

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN.

Dados Pessoais Suprimidos conforme a LGPD (Lei Geral de Proteção de dados), sancionada em agosto de 2018.

Ref.: Concorrência nº 002/2022

O CONSÓRCIO HJ-P1320 BUTANTAN, com sede na Rua Padre Raposo nº 497 – Mooca, São Paulo/SP, composto pelas empresas HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.376.473/0001-50 e JZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.004.714/0001-58 (doravante **“CONSÓRCIO HJ-P1320 BUTANTAN”** ou **“RECORRENTE”**), vem, por seu representante legal, Flavio Beloto Gonçalves, conforme Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio e Contrato Social já entregue com o Credenciamento, com fundamento no art. 109, inciso I, letra “b” da Lei Federal nº 8.666/1993 e no item 9.5 e respectivos subitens do edital da licitação em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão divulgada na Ata de retomada de Sessão Pública em 22 de agosto de 2.022 e publicada em Diário Oficial em 25 de agosto p.p., **que habilitou e classificou em 1º Lugar a Proposta Comercial do Consórcio Rac Paralelo**, composto pelas empresas **RAC Engenharia e Paralelo Engenharia** (doravante denominada **“Consórcio Rac Paralelo”**), fazendo-o nos termos e fundamentos de fato e de direito a seguir deduzidos.

1

Objetiva que seja revista essa decisão, centrando o vértice das suas razões e nos permissivos legais da Carta Constitucional de 1988, e nas normas da regra reitora do certame contidas no Edital, condições que asseguram a índole competitiva do certame, o respeito aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade e competitividade, assegurada na legislação que regula a matéria, pelo que restará demonstrada pertinência e legalidade da revisão da r. decisão, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

I – TEOR DA R. DECISÃO RECORRIDA E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Se recorre da decisão proferida por esta D. Comissão Julgadora adotada através de Ata de Retomada de 22 de agosto de 2.022 e publicada em Diário Oficial em 25 de agosto p.p, que classificou a proposta do Consórcio RAC/PARALELO em primeiro lugar, nos seguintes termos:

DECISÃO CERTAME- COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

A Comissão Especial de Licitações, após realização das análises e julgamento em estrita conformidade com o estabelecido no edital, cujas análises seguem anexas a esta decisão, declara a licitante CONSÓRCIO RAC/PARALELO, composto pelas empresas RAC ENGENHARIA E PARALELO ENGENHARIA, a vencedora do certame pelo valor global de R\$ 64.889.730,11 (sessenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, setecentos e trinta reais e onze centavos).

Assim, diante da r. decisão supramencionada, a ora Recorrente, ficou em segundo lugar do certame e, prontamente, na Sessão Pública de Julgamento, manifestou interesse em interpor Recurso Administrativo em face da r. decisão.

CONSÓRCIO HJ- P1320 BUTANTAN

Desse modo, respeitada a convicção inicial da D. Comissão, **a r. decisão não deve prevalecer no tocante à classificação da Proposta Comercial do Consórcio Rac Paralelo em primeiro lugar, conforme será exposto em detalhe a seguir.**

Vale observar ainda que o Recurso Administrativo interposto na presente data é tempestivo, uma vez que a r. decisão recorrida foi publicado em Diário Oficial em 25 de agosto p.p., ou seja, a interposição do Recurso se deu antes do prazo final de 05 (cinco) dias úteis, estabelecidos pela Cláusula 9.5 do Edital

Isto posto, a luz do art. 109, I da lei 8.666/93, requer o recebimento do presente recurso para fins de reanálise da matéria de apuração.

II – DAS RAZÕES PELAS QUAIS O CONSÓRCIO RAC/PARALELO NÃO DEVE SER HABILITADO

Como já mencionado anteriormente, a r. decisão que classificou o Consórcio RAC/PARALELO em primeiro lugar não merece prosperar, pois, **data máxima vênia**, a D. Comissão ao habilitá-lo, incorreu o recorrido inúmeros erros, como serão expostos a seguir:


2.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 5.1.4 "a" do Edital, dispõe que as licitantes deveriam apresentar o Registro no CREA ou no CAU, nos seguintes termos:

" a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, da região da sua sede."

CONSÓRCIO HJ- P1320 BUTANTAN

Pois bem, a empresa Paralelo Engenharia apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná em 24 de maio p.p, vejamos:



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ**

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(ais) técnico(s).

Certidão nº: 68110/2022 **Validade: 13/11/2022**

Razão Social: PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 01072703000198
Num. Registro: 13451 **Registrada desde : 22/03/1996**

Capital Social: R\$ 3.000.000,00

Endereço: RUA JOSÉ TOMASI, 1451 SÃO BRAZ
Município/Estado: CURITIBA-PR **CEP: 82015630**

Objetivo Social:
Projetos, execuções, consultoria, fiscalização, planejamento, coordenação, gerenciamento de obras, montagens industriais, manutenção e serviços diversos nas áreas de engenharia elétrica, engenharia civil, engenharia mecânica e arquitetura, planejamento urbano, paisagismo, restauro, coberturas, estradas, pontes, automação, obras de saneamento, instrumentação, sistemas de incêndio, instalações comerciais, instalações industriais, ar condicionado, estruturas metálicas, telecomunicações e informática, projetos e execuções de subestações, de usinas de geração de energia, de linhas e redes de distribuições de energia elétricas urbanas e rurais em alta, média e baixa tensão, projetos e execuções de redes de comunicação de dados, redes de comunicação de voz, dados e imagem e de redes de computadores, desenvolvimento e implantações de projetos e execuções com fibras ópticas, locação e manutenção de equipamentos eletrônicos e de informática, serviço de suporte técnico a operação de equipamentos, instalações, configurações, assistência técnica de equipamentos e componentes, treinamentos, análise e programação de computadores, desenvolvimento e comercialização de software, representações comerciais de produtos e equipamentos de informática e seus componentes de informática, automação e telecomunicações para redes de comunicação de dados, voz e imagem, CFTV, microinformática, comércio de materiais elétricos, comércio de telecomunicações e suprimentos e compra e venda de imóveis próprios.

Restrição de Atividade : Atividades técnicas circunscritas às atribuições de seus responsáveis técnicos.

Conforme se verifica da Certidão nº 68110/2022 da Paralelo Engenharia, o Capital Social da licitante é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

CONSÓRCIO HJ- P1320 BUTANTAN

No entanto, o Contrato Social da licitante Paralelo Engenharia e Informática Ltda. apresentado à essa D. Comissão de Licitação, consta um capital social de R\$ 5.749.200,00 (cinco milhões, setecentos e quarenta e nove mil e duzentos reais), vejamos:

**DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM INCORPORAÇÃO
DA SOCIEDADE PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA
CNPJ 01.072.703/0001-98
NIRE 41204024009**

Página 2 de 14

CLÁUSULA QUARTA: O Capital social da Sociedade passará de R\$3.000.000,00 (três milhões) para R\$5.749.200,00 (cinco milhões setecentos e quarenta e nove mil e duzentos reais), representado por 5.749.200 (cinco milhões setecentos e quarenta e nove mil e duzentos) quotas, de R\$1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma na data de 20 de maio de 2022.

Nota-se, em primeiro momento, que a certidão acima, do CREA-PR fora emitida em 24 de maio de 2022, momento em que a empresa que constitui o Consórcio ainda não teria formalizado sua décima terceira alteração contratual, que ocorreu somente em 13 de junho de 2022 de acordo com os registros das assinaturas em fls.10 do r. documento e registrada na JUCEPAR somente em 28 de junho de 2022, onde efetivamente ocorreu a alteração do capital social, sendo este alterado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para R\$ 5.749.200,00 (cinco milhões, setecentos e quarenta e nove mil e duzentos reais), conforme documento juntado. **Doc.1.**

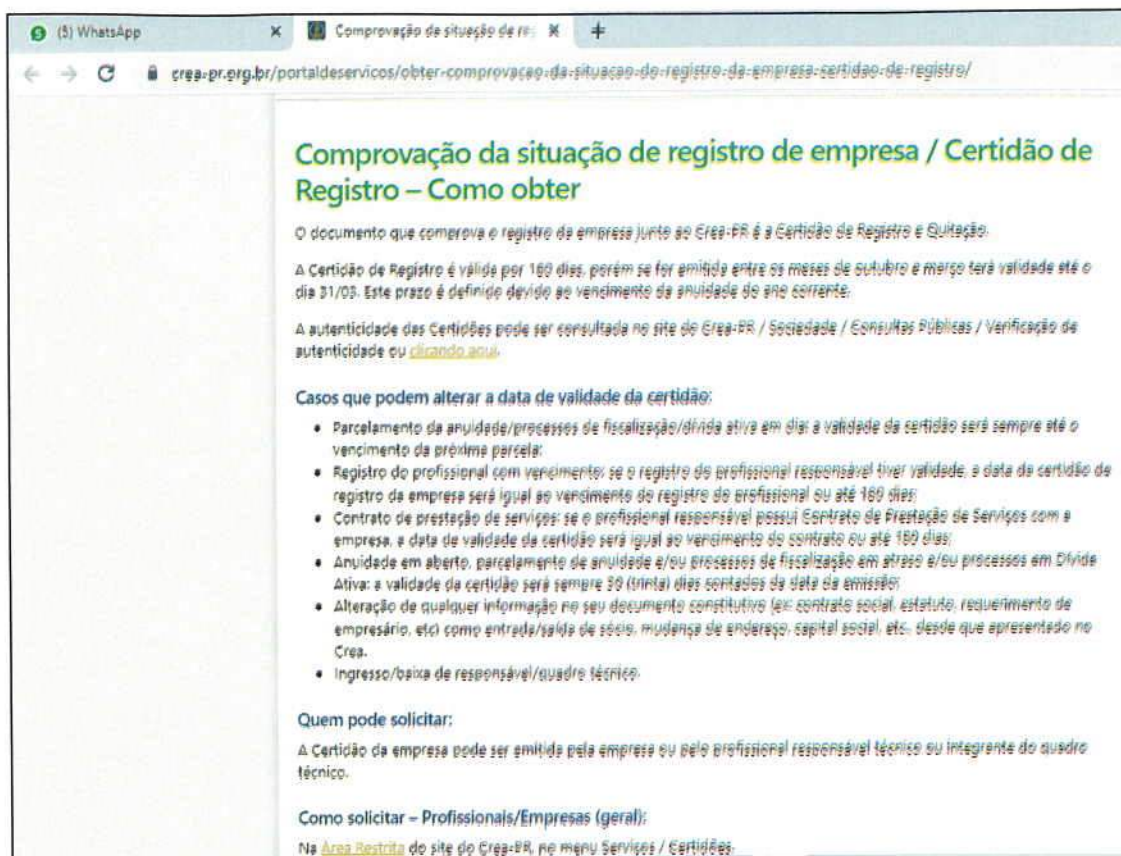
Vale consignar que a própria certidão emitida pelo CREA-PR adverte que qualquer alteração nos elementos contidos no documento, a certidão perderá a validade, vejamos:

Para fins de: LICITAÇÕES

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

Ora, a própria Certidão apresentada pelo Consórcio RAC/PARALELO aponta a perda da sua validade, uma vez que os dados contidos nela não correspondem à realidade.

E não se pode nem falar em possível demora do CREA-PR para atualizar tais dados. Isso porque, o próprio site do CREA-PR assegura que em casos de alteração de empresas que estão em dia com os pagamentos, ou seja, empresas que não estão bloqueadas perante o CREA-PR, como é o caso do CONSÓRCIO RAC/PARALELO, a emissão e entrega das certidões é imediata¹:



Comprovação da situação de registro de empresa / Certidão de Registro – Como obter

O documento que comprova o registro da empresa junto ao Crea-PR é a Certidão de Registro e Quitação.

A Certidão de Registro é válida por 180 dias, porém se for emitida entre os meses de outubro e março terá validade até o dia 31/03. Este prazo é definido devido ao vencimento da anuidade do ano corrente.

A autenticidade das Certidões pode ser consultada no site do Crea-PR / Sociedade / Consultas Públicas / Verificação de autenticidade ou [clirando aqui](#).

Casos que podem alterar a data de validade da certidão:

- Parcelamento da anuidade/processos de fiscalização/dívida ativa em dia: a validade da certidão será sempre até o vencimento da próxima parcela;
- Registro do profissional com vencimento: se o registro do profissional responsável tiver validade, a data da certidão de registro da empresa será igual ao vencimento do registro do profissional ou até 180 dias;
- Contrato de prestação de serviços: se o profissional responsável possui Contrato de Prestação de Serviços com a empresa, a data de validade da certidão será igual ao vencimento do contrato ou até 180 dias;
- Anuidade em aberto, parcelamento de anuidade e/ou processos de fiscalização em atraso e/ou processos em Dívida Ativa: a validade da certidão será sempre 90 (trinta) dias contados da data da emissão;
- Alteração de qualquer informação no seu documento constitutivo (ex: contrato social, estatuto, requerimento de empresário, etc) como entrada/saída de sócios, mudança de endereço, capital social, etc, desde que apresentado no Crea;
- Ingresso/baixa de responsável/quadro técnico.

Quem pode solicitar:

A Certidão da empresa pode ser emitida pela empresa ou pelo profissional responsável técnico ou integrante do quadro técnico.

Como solicitar – Profissionais/Empresas (geral):

Na [Área Restrita](#) do site do Crea-PR, no menu [Serviços / Certidões](#).

¹ <https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/obter-comprovacao-da-situacao-do-registro-da-empresa-certidao-de-registro/>

CONSÓRCIO HJ- P1320 BUTANTAN

Como solicitar – Empresa MEI:

Solicitar a Certidão de qualquer outro documento e anotação no site do Crea-PR, no menu Empresa > Formulários Online > Represento uma Empresa > Outras solicitações > Certidão de qualquer outro documento e anotação.

No Campo Observação do protocolo deve descrever a finalidade que necessita: cadastro, licitação, comprovação junto a órgãos públicos; concorrências; direito; licitações; visto junto a outros Creas.

Mais informações sobre Certidão de qualquer outro documento e anotação estão disponíveis [nesse link](#).

Quanto custa:

Não há custo para este serviço.

Prazo de entrega:

- Emissão imediata caso a empresa não esteja bloqueada.
- Certidão de qualquer outro documento e anotação para Empresa MEI: 7 dias úteis.

Legislação relacionada:

- Resolução n.º 1.121/2019 – Confea
- Lei Federal n.º 5.194/1966

Este conteúdo está relacionado a:

[Perfil](#) / [Empresa registrada](#) • [Tema](#) / [Registro de empresa](#) / [cadastro](#)

Ademais, se ainda fosse pela suposta demora do CREA-PR, o Consórcio RAC/PARALELO, teria a obrigação de juntar pelo menos, o protocolo de solicitação ao CREA-PR para alteração de dados cadastrais, porém, sequer esse documento foi apresentado à essa D. Comissão.

Assim, é inequívoco a irregularidade cometida pelo Consórcio RAC/PARALELO, uma vez que a Certidão apresentada às fls. 122/123, não possui validade alguma, visto que está com os dados divergentes da realidade, no tocante ao seu Capital Social.

Nesta senda, a recorrente apresenta Resolução CONFEA nº 266/1979, órgão este que regula o exercício de atividades de Engenharia e Agronomia, bem como determina os procedimentos para a emissão e validação de certidões:

CONSÓRCIO HJ- P1320 BUTANTAN

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:
(...)

c) **as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.** (nosso grifo).¹²

Ou seja, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos expedida pelo CREA-PR à licitante PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA., não tem validade alguma, visto que após a sua emissão a licitante procedeu com alterações cadastrais, como o capital social, fazendo com que a Certidão mencionada não representa mais a situação correta e exata da empresa.

Vale consignar que o entendimento jurisprudencial é no mesmo sentido da Resolução do CONFEA, vejamos:

TRF-5 - AG - Agravo de Instrumento: AG 63654020134050000

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que **negou o pedido liminar** que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança.
2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME, apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço

2

<https://app.sogi.com.br/Manager/texto/arquivo/exibir/arquivo?eyJ0eXAiOiJKV1QiLCJhbGciOiJIUzI1NiJ9AUFfIjAvMTY4MjUvU0dfUmVxdWlzaXRvX0xlZ2FsX1RleHRvLzAvMCA9ET0NVTUVOVE8gMSAtIDAYNjYtNz kucGRmLzAvMCIhYkltY427Gf3haLQ7GOgZ8WxfK0PU9MCD6JEuyE>

8

CONSÓRCIO HJ- P1320 BUTANTAN

Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e **perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos**, após a data de sua expedição", **tornando sua certidão inválida** e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", **sendo INABILITADA**, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93".

4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.

5. **Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante.**

6. **Agravo de instrumento improvido. (nosso grifo)**

TJ-DF – APC 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. **CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO.** INABILITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTE, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, **SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO** OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (nosso grifo)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL.

1. Sentença que denegou a segurança que objetivava determinação para que a Impetrante fosse habilitada na Concorrência nº 001/III COMAR/2009, realizado pelo Terceiro Comando Aéreo Regional - III COMAR.

2. **A Desclassificação da empresa licitante do certame ocorreu em face do não cumprimento dos requisitos da licitação.**

3. A Impetrante foi considerada inabilitada na licitação por não comprovar possuir registro na entidade profissional competente que a habilitasse exercer as

CONSÓRCIO HJ- P1320 BUTANTAN

atividades de urbanismo e segurança do trabalho **e por apresentar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (CRPJ) inválida** na data da licitação, em descumprimento ao subitem 4.1.3, alínea “a”, do Edital, **bem como, não demonstrou que promoveu tempestivamente a alteração do capital social junto ao CREA** e à JUCERJ.

4. Documentos apresentados intempestivamente não prestam para comprovar a habilitação da demandante nos ramos de engenharia e segurança do trabalho, posto que o acolhimento de juntada posterior de documentos fere, entre outros, os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo, ainda, expressamente vedado pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, razão pela qual deve ser rechaçado de plano.

5. Incurreria em violação ao princípio da isonomia, a concessão de prazo mais dilatado que o definido aos demais para a regularização de situação que competia à própria empresa licitante de antemão efetivar.

6. Patente a existência de vícios insanáveis, aptos a desclassificar a empresa Impetrante.

7. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.

8. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF 2ª.: AC 0490237-31.2009.4.02.5101; RJ; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham; DEFJ 10/06/2014; Pág. 232) **(nosso grifo)**

Por último, mas de suma importância, segue entendimento do D. Departamento Jurídico do CREA-SC:

“A alínea “c” do §1º do art. 2º acima não deixa dúvidas de **que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente** e independentemente de manifestação do Crea-SC na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Levando-se em consideração que a informação referente ao endereço da empresa compõe a certidão de pessoa jurídica, e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, **ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada** na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.”
(nosso grifo)

Desta feita, conclui-se que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica - CREA/PR apresentada pela empresa Paralelo Engenharia e Informática Ltda. encontrava-se invalidada pelos fatores supra, devendo, deste modo, ser desconsiderada para o fim que se destina.

Assim, diante disso, o Consórcio RAC/PARALELO não pode ser habilitado, pois não cumpriu o exigido no item 5.1.4, “a” do Edital, razão pela qual a r. decisão recorrida deve ser revista.

2.2. DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL.

2.2.1. Fornecimento de Instalação de Laje *Steel Deck*

Como já mencionado acima, o Consórcio RAC/PARALELO não poderia ser habilitado, pois não cumpriu a exigência editalícia contida no item 5.4.1, “a”, no tocante à Certidão expedida pelo CREA ou CAU.

No entanto, além de descumprir o item acima, o CONSÓRCIO que logrou vencedor do certame, erroneamente, data máxima vênua, descumpriu outro item, agora no tocante à capacidade técnico operacional.

Isso porque, o Edital foi claro ao dispor no item 5.1.4 “b” que as licitantes deveriam apresentar atestados que comprovasse a prévia execução de obras/serviços, de fornecimento dos seguintes materiais:

b) Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, **que comprovem a prévia execução de obras/serviços** de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra/serviço, as indicações da área em metros quadrados, os serviços realizados e o prazo de execução e vigência. Os atestados devem corresponder a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto licitado, relacionadas na tabela a seguir:

Item	Especificação	UNIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA (50%)
1	Fornecimento e instalação de estrutura metálica	Kg	200.616,40
2	Fornecimento e instalação de laje steel deck	M ²	5.811,00
3	Fornecimento e instalação de piso em placas acima de 80x80	M ²	1.066,45
4	Fornecimento e instalação de estrutura em concreto acima de fck 25MPa	M ³	959

Ora, basta interpretar o item acima descrito que resta claro que as licitantes deveriam apresentar atestados que comprovassem a prévia execução de obras/serviços com o fornecimento dos materiais citados acima, inclusive o fornecimento e instalação de laje *steel deck*, na quantidade mínima exigida de 5.811,00 m².

Pois bem, novamente o Consórcio RAC/PARALELO induziu esta D. Comissão ao erro.

Isso porque, os atestados que apresentaram para comprovar a execução de obras/serviços com fornecimento de laje *steel deck* não podem ser aceitos.

Vejamos, essa D. Comissão considerou dois atestados para a comprovação do item de *steel deck*, são eles os (i) Atestado Hospital Erasto Gaertner: 542,80 m² e (ii) Arena dos Paranaenses: 12.200 m²:

4.1 RAC PARALELO

ITEM	ESCOPO DE FORNECIMENTO	PARECER TÉCNICO	COMENTÁRIOS DO IB
1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA - 200.616,40Kg	A	Atestado Hosp. Erasto Gaertner: 118.797Kg Atestado Sanepar: 20.887,7kg Atestado Delegacia Bauru: 13.580kg + 18.440kg + 7.530kg+ 1.400kg + 3.500kg Arena dos Paranaenses: 5.000.000kg+1.460.000kg
2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LAJE STEEL DECK - 5.811,00 M2	A	Atestado Hosp. Erasto Gaertner: 542,80m2 Arena dos Paranaenses: 12.200m2

Ocorre que o Atestado da Arena dos Paranaenses não pode ser considerado por essa D. Comissão para atender o item supramencionado, pois não se refere à execução de obras e serviços, mas sim de gerenciamento de obras, que é um serviço completamente diferente de execução de obras.

Nota-se, conforme item 2 - Atestado da Arena dos Paranaenses – que a documentação apresentada pela recorrida, não deve ser considerado como prova satisfatório quanto a Capacidade Técnico-Operacional para fins de atendimento ao edital, pois, no referido atestado, declarou-se que a empresa MCZAMBON forneceu através de seu responsável técnico o engenheiro Sr. Marcelo Camargo Zambon os seguintes serviços de engenharia:

Atestamos, para finalidade de acervo junto ao CREA-PR, que a empresa MCZAMBON LTDA, inscrita no CNPJ 03.711.060/0001-00, situada à Rua Palmeiras, 725, Água Verde, Curitiba/PR, forneceu através de seu responsável técnico, os serviços de engenharia relacionados abaixo na obra de reforma da Arena dos Paranaenses para a COPA DO MUNDO FIFA 2014, conforme contrato de responsabilidade técnica da obra, realçando o descrito a seguir:

- Assessoria técnica, fiscalização e acompanhamento da execução de todos os serviços de engenharia para execução da ARENA DOS PARANAENSES;
- Assessoria de engenharia na execução dos projetos executivos da obra;

Vide documento completo em anexo. **Doc.2.**

CONSÓRCIO HJ- P1320 BUTANTAN

É amplamente sabido que a empresa que faz o gerenciamento/fiscalização da obra, não pode realizar a execução da obra. E o Atestado apresentado pelo Consórcio RAC/PARALELO é claro ao elencar os serviços de fiscalização e acompanhamento da execução, não podendo-se confundir, de maneira nenhuma com o serviço de efetiva execução de obra com o fornecimento de laje *steel deck*.

Desse modo, não se pode permitir que o Atestado da Arena dos Paranaenses seja utilizado para comprovar o efetivo cumprimento do item.

Desconsiderando tal Atestado, o Consórcio não comprova a execução de serviços com fornecimento de laje *steel deck*, pois não atinge a quantidade mínima de 5.811,00 m², pois o Atestado restante menciona apenas a quantidade de 542,80 m², quantidade aquém do solicitado pelo Edital.

Note-se ainda que os demais atestados apresentados não contemplam a metragem mínima exigida ao *Steel Deck*, qual seja, 5.811 m² (cinco mil oitocentos e onze metros quadrados):

- Atestado da CLIP Adm. de Bens – (RAC Engenharia) - Construção de Prédio Comercial

- laje pré-moldada de concreto armado para cortina e contenção - 275,00 m²
- laje em *steel deck* com chumbadores em pino metálico em vigas, modelo metform 1.145,69 m²

- Atestado Liga Paranaense de Combate ao CÂNCER – (RAC Engenharia) Hospital Oconpediátrico Erastinho

- laje pré-moldada treliçada H= 14 cm com bloco cerâmico 88/25/120 671,13 m²
- laje pré-moldada treliçada H= 14 cm com bloco cerâmico 88/25/20 389,16 m²
- laje *steel deck* es 0,8 mm h=12 cm armadura tela q75 e concreto fck 25 mpa 542,80 m²
- laje pré-moldada treliçada H= 14 cm com bloco cerâmico 88/25/125 140,73 m²

- Delegacia da Receita Federal do Brasil – BAURU (RAC Engenharia) – Construção do Edifício Sede – BAURU

- laje nervurada 10.281,40 m²

- Central Geral do DÍZIMO – PRÓ VIDA (RAC Engenharia) – Execução da Obra Escola Centro de Educação Profissional Dr. Celso Charuri

- PAINEL TRELIÇADO H+28 2.922,05 m²
- PAINEL TRELIÇADO H+25 341,47 m²

CONSÓRCIO HJ- P1320 BUTANTAN

- Clube Atlético Paranaense – (MCZAMBON) – Assessoria técnica ARENA DOS PARANAENSES
- piso em steel deck nos prédios metálicos com 12.200,00 m²

- Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV (PB CONSTRUÇÕES) – Obras Cíveis da Unidade fabril de Aquiraz – Ceará
- Pré moldada: 199,00 m²
- Flutuante: 166,00 m²

Com relação aos atestados apresentados pela ora recorrida resumidos acima, é possível apurar a quantidade de execução dos serviços específicos quanto ao Fornecimento e Instalação de Laje *Steel Deck*, perfazendo apenas 1.688,49 m² (um mil, seiscentos e oitenta e oito metros e quarenta e nove centímetros), do qual não contempla por si só a exigência.

Ressalta-se que este requisito específico foi inclusive objeto de questionamento por alguns licitantes (RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS 04 - EDITAL CONCORRÊNCIA 002.2022):



Esclarecimento 1. Entendemos que a Comissão de Licitação, a fim de garantir os princípios da ampla concorrência inerentes ao processo licitatório, deverá ao menos aceitar atestados técnicos de execução de serviços similares como execução de lajes mistas de outros tipos e/ou de lajes maciças (conforme justificativa técnica apresentada nas considerações acima). Está correto nosso entendimento?

2

Fundação Butantan
Rua Alvarenga, 1396
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05509-002

www.fundacosobutantan.org.br

fundação
butantan

RESPOSTA: Serão aceitos atestados de capacidade técnica similares.

E nem pode se falar em serviços similares ao fornecimento de laje steel deck, pois como é amplamente sabido, simplesmente não existe nenhum serviço similar ao fornecimento de laje steel deck.

A despeito desse assunto, é indispensável a Recorrente tecer alguns esclarecimentos de extrema importância com relação a especificação técnica da Laje *Steel Deck*, que possivelmente não observados por essa D. Comissão. Veja:

A laje *steel deck* é um tipo de laje mista de metal na qual utiliza-se de formas metálicas com dupla função. Elas funcionam como fôrmas autoportantes durante a concretagem, e como armadura positiva da laje após a cura do concreto.

Salientamos que o sistema construtivo em questão exige conhecimentos específicos e *know-how* em execução de lajes *Steel deck* por parte da empresa responsável pela execução. Tão são essas especificidades que o sistema *steel deck* possui uma norma específica, a **ABNT NBR 16421 – Telha-fôrma de aço colaborante para laje mista de aço e concreto – Requisitos e ensaios**.

O normativo, que entrou em vigor em 27 de novembro de 2015, estabelece os requisitos e ensaios aos quais o material deve atender, seja ele revestido, conformado a frio, de seção transversal trapezoidal, reentrante, retangular e ondulado com revestimentos zincado por imersão a quente ou zincado por imersão a quente e revestido por pintura.

Assim, a Recorrente lista abaixo tópicos com as principais especificidades do sistema *Steel deck* e que não encontramos no sistema de laje maciça:

- **Planejamento:** A utilização de *Steel deck* em uma obra de grande porte, exige o conhecimento em produtividade e consumo de insumos específicos utilizados no sistema *steel deck*, visto que todos os materiais precisam ser disponibilizados na obra no tempo correto, pois diante do volume das formas metálicas e seu peso, a falta de experiência com o sistema *steel deck* pode colocar em colapso o canteiro de obra devido com falta de espaço para armazenamento das telhas, se solicitadas antes do prazo correto ou podem paralisar as atividades se forem solicitadas depois do prazo correto.

Outro ponto importante é que a instalação das formas metálicas é feita através de guindastes, que as levam até a posição final das lajes, esse processo de içamento não ocorre em lajes mistas/maciças e exige um planejamento e um plano de içamento apurado (Plano de *rigging*), sendo indispensável que a empresa responsável pela execução tenha expertise nesse tipo de serviço.

- **Necessidade de mão de obra qualificada:** Uma laje em *steel deck* tem particularidades e deve ser executada por empresas com conhecimentos específicos no assunto, a equipe toda precisa conhecer o sistema em questão, sendo assim, a equipe não pode ser a mesma que executa lajes mistas/maciças, a título de exemplo dessa diferença de mão obra, podemos citar a necessidade de soldadores qualificados e encarregados de soldas na obra, esse processo de soldas interfere diretamente na resistência da laje *steel deck*, sendo um ponto crítico na execução do sistema. O domínio da equipe não se limita a apenas na soldagem correta, pois além da soldagem, a equipe precisa ser apta para verificar o material e espessura da forma metálica na chegada ao canteiro de obra, conferir o posicionamento correto na das formas metálicas, verificar o uso correto dos espaçadores para que ocorra o correto posicionamento da malha contra fissuração, verificar o uso de armadura nas duas direções para evitar fissuras por retração e/ou variações de temperatura do concreto, verificar armaduras localizadas (acima das vigas principais, no contorno de pilares etc.) para evitar possíveis fissuras por tendência de continuidade da laje sobre os apoios, verificar os conectores stud bolt, e a qualidade da solda por meio de testes de dobramento dos pinos.

- **Maior quantidade de vigas secundárias:** Do ponto de vista estrutural, o sistema *steel deck* exige uma engenharia impecável e com conhecimentos específicos no sistema devido ao fato de haver uma maior

CONSÓRCIO HJ- P1320 BUTANTAN

quantidade de vigas secundárias do que em lajes mistas/maciças, esse aumento na quantidade de vigas secundárias eleva a complexidade da execução da estrutura, exigindo uma maior capacidade técnica da empresa responsável pela execução.

- **Experiência em concretagem em lajes *Steel Deck*:** A concretagem de lajes *steel deck* também possui pontos de atenção e peculiaridades que não ocorrem em lajes mistas/maciças, como por exemplo o veto de uso de aditivos à base de cloretos, que podem agredir a galvanização da chapa. É importante ressaltar que a contratação de uma empresa especializada para a execução de lajes *steel deck* é essencial para o sucesso da construção, pois esse procedimento exige habilidades e conhecimento específicos.
- **Conectores de Cisalhamento:** A resistência ao cisalhamento longitudinal representa na grande maioria dos casos a capacidade máxima das lajes mistas, diante disso, os conectores de cisalhamento são essenciais para garantir que os elementos aço e concreto trabalhem de forma conjunta, como um único elemento. Esse processo é de extrema importância no processo de lajes *steel deck* e não encontramos essa particularidade em lajes maciças.

Pois bem, tanto é assim, que não existe qualquer similaridade em execução de obras com fornecimento de laje em *steel deck* que a ora Recorrente fez questão de apresentar atestados que efetivamente comprovam a utilização de laje *steel deck*, na quantidade exigida no Edital, vejamos:

- ***Atestado 035-SIURB;***
- ***Atestado AC Camargo;***
- ***Atestado CPTM Barra Funda;***
- ***Atestado Estádio Romeirão.***

CONSÓRCIO HJ- P1320 BUTANTAN

A ora Recorrente apresentou diversos atestados que comprovam a sua expertise na execução de obras/serviços com fornecimento e instalação e laje steel deck, que é considerado um serviço específico, como mencionado acima,

Ora, somando-se os atestados apresentados pela Recorrente tem mais de 6.000 m² de execução, fornecimento e instalação de lajes steel deck, sem que seja necessário considerar serviços similares para atender tal item.

Em que pese o respeitável esclarecimento 04 desta D. Comissão de Julgamento, do qual permitiu-se a apresentação de atestados similares para atendimento do item de modo a garantir a ampla concorrência, se faz necessário priorizar sob qualquer aspecto a regra quando esta é acessível as partes, prezando sempre pelo Princípio da Eficiência elencado conforme Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Sendo de notório conhecimento a equipe projetista, quando da elaboração do projeto, deixou claro a necessidade de execução, fornecimento e instalação da laje em *steel deck* conforme descrito no item, ou seja, considerando que a ora Recorrente atende especificamente o item, deverá ser considerado com relevância este fator.

Diante de todo o exposto, não se pode permitir que os Atestados apresentados pelo Consórcio RAC/PARALELO para a comprovação do item de execução de obras/serviços com fornecimento de laje steel deck sejam utilizados, pois: (i) não atingem a quantidade mínima exigida no Edital; (ii) não comprovam a efetiva execução de obras e sim de gerenciamento/fiscalização de obras, que é completamente diferente de execução.

CONSÓRCIO HJ- P1320 BUTANTAN

Assim, não restam dúvidas que tais Atestados não comprovam o atendimento ao item 5.1.4 “b” do Edital, devendo o Consórcio RAC/PARALELO, ser inabilitado por não atender tal exigência.

2.2.2. Das irregularidades no Atestado - Arena dos Paranaenses.

Ainda que considerados os fatores supracitados de suma importância e suficientes para a reforma da respeitosa apuração realizada pela D. Comissão Julgadora, outros fatores coadunam ainda mais para esse entendimento.

Isso porque, a Certidão de Acervo Técnico nº 2565/2015 expedida pelo CREA do Paraná consta como Contratante o Clube Atlético Paranaense – CNPJ 76.710.649/0001-68, porém o signatário do Atestado de Capacidade Técnica foi CAP S/A – Arena dos Paranaenses – CNPJ 14.606.348/0001-31. Confira-se o CNPJ:

Página 1/2

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-PR

Certidão de Acervo Técnico
2565/2015

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

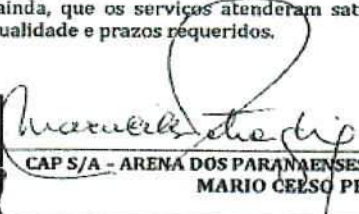
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional MARCELO CAMARGO ZAMBON referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: MARCELO CAMARGO ZAMBON RNP: 1702266141
Registro: PR-18680/D
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: 20152248317 Situação da ART: BAIXA POR CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO
Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 28/05/2015 Baixada em: 28/05/2015 Forma de registro:
Substituição: Participação técnica: Individual
Empresa contratada: MCZAMBON LTDA

Contratante: **CLUBE ATLETICO PARANAENSE** CNPJ: 76.710.649/0001-68

Atestamos ainda, que os serviços atenderam satisfatoriamente as nossas necessidades em termos de qualidade e prazos requeridos.







CAP S/A - ARENA DOS PARANAENSES - CNPJ 14.606.348/0001-31
MARIO CESSO PETRAGLIA

CONSÓRCIO HJ- P1320 BUTANTAN

Importante destacar que a empresa mencionada, CAP S/A Arena dos Paranaenses – foi responsável pelo gerenciamento da obra de reforma do Estádio, inclusive de acordo com o objeto social registrado na Receita Federal conforme demonstrado adiante:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 14.606.348/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/10/2011
NOME EMPRESARIAL CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-01 - Administração de obras		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários		

Outrossim, de acordo com a incompatibilidade dentre as documentações supra, demonstra-se previamente que as informações trazidas pela ora Recorrente com relação a incompatibilidade do Consórcio RAC/PARALELO para atender o item 5.1.4 se mantêm.

Ainda nesta senda, a ora Recorrente requer demonstrar outro fator de ratifica a incompatibilidade dos atestados apresentados pela recorrida, sendo este a seguir exposto:

Em acesso ao endereço eletrônico: <http://www.federacaopr.com.br/Recursos/pdf/laudo/2/36.pdf>, é possível a conferência de algumas empresas que realizaram diversas atividades na obra de reforma do estádio, obra essa cujo o Consórcio RAC/PARALELO apresenta o Atestado em comento e alguns serviços relacionados às empresas que os executaram. Veja:

CONSÓRCIO HJ- P1320 BUTANTAN

A grande reforma para a Copa do Mundo de Futebol teve início no final do ano de 2011, sendo finalizada no primeiro semestre do ano de 2014. A empresa responsável pela obra foi a CAP / S/A sob a responsabilidade do engenheiro Marcelo Zambon CREA-PR 18680/D-PR, cujo projeto estrutural é de responsabilidade técnica do Eng. Sérgio Doniak CREA-PR 21651/D-PR.

A estrutura é composta por pilares, vigas e lajes, com as arquibancadas apoiadas nas vigas de concreto armado, sendo estas pré-moldadas, de autoria da empresa DM Construtora de Obras Ltda.

A inspeção foi ampla e em todos os setores do estádio, na parte dos estacionamento, arquibancadas inferiores, superiores, camarotes e sala de imprensa e vestiários, além de vistoria na estrutura de cobertura, reservatórios e casas de máquinas. Foram inspecionados os pilares, vigas (pórticos) lajes e arquibancadas, revestimentos, alvenarias, sistemas hidráulicos, sistemas de combate e prevenção a incêndio, cobertura metálica, sistema de energia elétrica, grades e corrimões.

Durante as obras de ampliação, a interface entre a estrutura antiga e a nova foi acompanhada e monitorada, pela empresa Daher Tecnologia em Engenharia LTDA., conforme laudos emitidos e anexados a este relatório, não tendo apresentado deformações que possam extrapolar normas e causar risco.

5.2 Sistema Estrutural

O projeto estrutural de concreto armado foi desenvolvido pela empresa espanhola FHECOR. A infraestrutura e a superestrutura que suportam as arquibancadas e as áreas internas foram executadas pela empresa Doria Construções LTDA, sendo compostas de concreto armado moldado in loco, compostas de pilares, vigas baldrame, vigas da superestrutura e lajes. Para a execução foram utilizadas formas metálicas reutilizáveis da empresa Mills, concreto usinado de resistência 35 MPa fornecido pela concreiteira Engemix e aço CA-50 fornecido pela empresa Votorantim. Durante a execução da obra foi contratada a empresa Toptec para realizar o controle tecnológico do concreto, coletado as amostras e rompendo os corpos de prova de acordo com a norma ABNT NRB 12655.



CONSÓRCIO HJ- P1320 BUTANTAN

Diante de tais informações, conclui-se que nem a empresa CAP S/A e nem o Engenheiro Zambon, que é um dos responsáveis técnicos da empresa Paralelo Engenharia e Informática LTDA., que constitui o Consórcio RAC/PARALELO, foram responsáveis pela EXECUÇÃO do empreendimento.

Como notório, o Consórcio RAC/PARALELO não é mencionada nos serviços elencados acima, de modo a ratificar que sua participação no projeto foi apenas de Fiscalização e Assessoria, mas não de execução dos serviços. Desqualificando-a, neste sentido diante da exigência para atender o r. item.

Ademais, outro fator que merece atenção dessa D. Comissão Julgadora, é o fato de que a empresa Paralelo Engenharia e Informática Ltda., integrante do CONSÓRCIO RAC/PARALELO, realizou em 13 de junho p.p., a incorporação da empresa MCZAMBON LTDA., o que foi formalizado através da 13ª Alteração Contratual, registrada perante a Junta Comercial do Estado do Paraná em 28 de junho p.p.

De acordo com o Anexo I – Protocolo de Incorporação e Justificação, acostado às fls. 44 do caderno de habilitação do CONSÓRCIO RAC/PARALELO, a incorporação vista os seguintes aspectos:

1.3 A Incorporação visa à racionalização e unificação das atividades exercidas atualmente pelas Partes, incorporação total, inclusos transferências total de ativos e passivos, sistemas de control de informática, instrumentos de trabalho, instruções de trabalho, métodos de serviços, manuais de operação, lista de clientes, manuais operacionais, capacidade técnica e capacidade operacional, atestados de capacidade técnica e operacional, responsabilidades

técnicas, manual de projeto de fundações de unidade, manual de hidráulica, manual de instalação elétrica, manual de controle de materiais, manual de segurança do trabalho, manual de acabamento, manual de marceneiro, manuais de projetos, softwares próprios, planilhas de cálculo estrutural, patrimônio técnico e profissional, conhecimento técnico e padrão de qualidade, com a otimização da estrutura administrativa hoje existente, resultando na simplificação operacional, no melhor aproveitamento de sinergias e na redução de custos e despesas. Após analisar devidamente os objetivos das respectivas sociedades, os bens, direitos e obrigações da empresa incorporada MCZAMBON LTDA, concluíram ser de interesse de todos os sócios que os ativos e passivos da respectiva empresa sejam transferidos mediante incorporação total de seu patrimônio, em favor da PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA, de modo que a mesma, através de ações administrativas, amplie a geração de recursos, com gestão maximizada de ativos e passivos originais e incorporados ao seu patrimônio, nas condições estabelecidas no presente protocolo, em benefício também dos sócios da incorporadora, que participarão do capital social da empresa incorporada e seus respectivos resultados, de acordo com o projeto de reforma do contrato social da incorporadora.

Ou seja, de acordo com o próprio Protocolo de Incorporação, a empresa PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA. incorporou a capacidade técnica e operacional, incluindo os atestados de capacidade técnica e operacional da MCZAMBON.

No entanto, não foi juntado ao caderno de habilitação quais são os atestados que foram incorporados. Sabe-se que nessas transações, imperioso a realização de avaliação previa de atestados de capacidade técnica e operacional.

Inclusive, além da avaliação é necessária constar no documento quais são esses atestados, o que não ocorreu no presente caso, pois sequer sabe-se quais atestados de capacidade técnica e operacional foram da MCZAMBON foram incorporados pela PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA.

Conforme as Decisões nº 2444/2012, 4936/2016, 0362/2016-6 e 3334/2012 proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), é possível perceber que o judiciário reconhece como eficaz a transferência do acervo técnico, quando, no caso concreto, ocorrer o seguinte:

- Realização de assembleia pelas empresas cindidas, fundidas ou pela holding, na qual se delibere expressamente acerca da cessão do acervo técnico em favor da nova empresa;
- **Integralização do acervo técnico no capital social da empresa que irá recebê-lo; (nosso grifo)**
- Transferência dos funcionários das empresas cindidas, fundidas ou da holding, para a nova empresa – principalmente de engenheiros e responsáveis técnicos, em nome de quem está vinculada a capacidade técnica da empresa;
- Transferência de equipamentos, máquinas e instalações físicas de uma empresa para outra, dentre outras.

Assim, conclui-se que no presente caso, pelos documentos juntados ao caderno de habilitação, não houve a legalização da integralização dos atestados técnicos, não podendo assim, serem utilizados para cumprimento de normas editalícias.

2.2.4. INCONSISTÊNCIA NA CERTIDÃO DE ACERVO

Outro fator de extrema relevância e minimamente “estranho” refere-se a Certidão de Acervo Técnico apresentado pelo Consórcio RAC/PARALELO.

O Atestado de Responsabilidade Técnica – ART nº 20130455212 com data de emissão de 06 de fevereiro de 2013, constava como contratante o Clube Atlético Paranaense e como contratado “autônomo” o Sr. Marcelo Camargo Zambon.

Em 28 de maio de 2015, ou seja, mais de 02 anos após a emissão, houve a emissão de outra ART registrado sob nº 20152248317, alterando o contratado para MCZAMBON LTDA. conforme demonstrado a seguir:

OS <input checked="" type="checkbox"/> Registrada ART de Obra ou Serviço n.º 20130455212 • Valor pago: R\$ 50,00 em 06/02/2013			
Dados gerais			
Profissional MARCELO CAMARGO ZAMBON /(publico/profissional/view)	Carteira PR-18680/D		
Forma de registro inicial	Participação técnica Individual	Vinculação por empreendimento Substituição de Resp. Técnica Vinculada a ART 20114258530	
Situação da ART BAIXA POR SUBSTITUIÇÃO DA ART Substituída pela ART n.º	Empresa contratada Autônomo, ou contratado por empresa não registrada no Crea- PR	Finalidade Outro	
Contrato			
06/02/2013 •			
Contratante CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE Não informado	Proprietário		
Dados da Obra/Serviço			
Data prevista de início 06/02/2013	Data de previsão de término 28/05/2015	Data de início do contrato 06/02/2013	Data de conclusão do contrato 28/05/2015

CONSÓRCIO HJ- P1320 BUTANTAN

05 <input checked="" type="checkbox"/> Registrada			ART de Obra ou Serviço n.º 20152248317 • Valor pago: R\$ 128,34 em 28/05/2015		
Dados gerais					
Profissional MARCELO CAMARGO ZAMBON (/publico/profissional/view)		Carteira PR-18680/D			
Forma de registro Substituição com Custo Vinculada a ART 20130455212		Participação técnica Individual		Vinculação por empreendimento Sem vinculação	
		Situação da ART BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO		Empresa contratada MCZAMBON LTDA	
				Finalidade Outro	
Contrato					
06/01/2013 •					
Contratante CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE Não informado			Proprietário		
Dados da Obra/Serviço					
Data prevista de início 06/01/2013		Data de previsão de término 31/03/2015		Data de início do contrato 06/01/2013	
				Data de conclusão do contrato 31/03/2015	

O que chamou a atenção da Recorrente, e esta destaca para vistas desta D. Comissão Julgadora, foi que a alteração ocorreu após o término da obra em comento, 31 de março de 2015, ou seja, como foi possível alterar as partes contratadas após o encerramento do Contrato? Temeroso é cogitar esta possibilidade e ignorá-la.

Neste sentido, conclui-se que diante da incompatibilidade de atividade técnica (assessoria etc.) e das inúmeras divergências de informações, o Atestado de Capacidade Técnica do Clube Atlético Paranaense / CAP S/A apresentada pela empresa Paralelo Engenharia e Informática Ltda. não é válido, devendo ser desconsiderado para fins de atendimento da Qualificação Técnica exigida no item 5.1.4 letra "b" do Instrumento Convocatório.

III – REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer:

1. O recebimento do presente recurso por ser este tempestivo;
2. O do recurso provimento a fim de modificar da r. decisão recorrida para inabilitar o Consórcio RAC/PARALELO, por não atendimento aos itens 5.1.4 “a” e 5.1.4 “b” do Edital e assim, reclassificar as propostas comerciais.
3. Caso assim não se entenda esta D. Comissão, requer-se seja o recurso enviado à autoridade superior, para os mesmos fins.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 1º de setembro de 2022.

CONSÓRCIO HJ-P1320 BUTANTAN

Flavio Beloto Gonçalves

